



**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de Esporte e Lazer**

## **RELATÓRIO**

A empresa **DACOR SPORTS LTDA**, apresentou recurso administrativo contra decisão da Comissão Julgadora que a inabilitou e posterior habilitação da empresa **COMERCIAL VILA SÔNIA – EIRELI**, no pregão eletrônico nº 164/2022, tendo como objeto “**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LONGARINA, BANCO DE RESERVAS E BANCO DE MESÁRIOS PARA GINÁSIOS E CAMPOS DE FUTEBOL**”.

A Recorrente, na sessão pública iniciada em 19 de setembro de 2022, conforme ata de sessão pública juntada as fls. 582/603, manifestou interesse de interpor recurso administrativo, sendo autuado o Processo Administrativo nº 19290/2022, tendo como razão ter oferecido a melhor oferta da sessão e por ter atendido todos os requisitos para a habilitação.

A empresa **COMERCIAL VILA SÔNIA – EIRELI**, apresentou contrarrazões em fls. 11, contra o Recuso Administrativo interposto, fundamentando basicamente que cumpriu todos os requisitos e documentação exigidas para a habilitação e que o valor ofertado esta dentro da estimativa do valor médio do mercado apresentado no procedimento licitatório.

O Senhor Pregoeiro as fls. 20, ante as informações contidas no processo recursal e por se tratar de assunto técnico, encaminhou o presente para manifestação técnica contábil com a finalidade de clarear as questões relacionadas aos documentos contábeis requisitados no edital, com as seguintes considerações:

Da empresa **DACOR SPORTS LTDA**, sobre a exigência do edital item “**4.1.3.1.2 Os balanços e Demonstrações Contábeis devem ser extraídos do Livro Diário e conter os registros no órgão competente e estar devidamente assinados pelo administrador da empresa e pelo profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, e vir acompanhados dos termos de abertura e de encerramento**”, em sua análise, prioriza que as peças e instrumentos indicados devam ser registrados no órgão competente. Inclui também em sua dissertativa o entendimento do próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que são solidárias a exigência de que tais demonstrações sejam extraídas do livro diário registrado, exemplificando com os seguintes TC’s 0706.989.18-3; 013674.989.18-1; 013746.989.18-5 e 013863.989.18-2.

Da empresa **COMERCIAL VILA SÔNIA EIRELI**, aponta a questão da apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), como instrumento acolhido em substituição aos referidos no item 4.1.3.1.2 do mesmo edital inscrito no seu item “**5.4. Os documentos referidos no item 4 e seus subitens, exceto o subitem 4.1.2 e 4.1.6 poderão ser substituídos por Certificado de Registro Cadastral, emitido pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, desde que em nome da licitante, com prazo de validade em vigor, com todos os documentos com seus respectivos prazos de validade em vigência e ainda com menção expressa do ramo de atividade que deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação**”.

Ao final opina: “**Em resumo, considero como improcedentes todas as argumentações recursais apresentadas pelo licitante**”.

Após, foi remetido os autos à Procuradoria Consultiva para elaboração do parecer jurídico

(fls.23), sendo a manifestado de entendimento que a apreciação envolveria matéria técnica contábil e que foi apreciada pelo setor competente desta municipalidade, a qual possui expertise e *“exarou sob fls. 21 dos autos opinando pela improcedência das alegações suscitadas pelo recorrente”*, considerando que cabe **“a autoridade competente acolher ou não a manifestação para o fim de decidir pela procedência ou não do recurso”**, sendo o parecer acolhido pela Sra. Procuradora Chefe (fls. 24).

Considerando a manifestação do Senhor Pregoeiro as fls. 20, a manifestação técnica contábil solicitada (fls. 21) e do parecer jurídico elaborado pelo Sr. Procurador do Município as fls 23/24, **JULGAMOS IMPROCEDENTE** o Recurso interposto pela empresa **DACOR SPORTS LTDA**, vez que acolhemos a manifestação técnica pelas suas próprias razões, assim mantendo inabilitada a recorrente.

Praia Grande, 18 de outubro de 2022.

**RODRIGO SANTANA**  
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

**CLEBER SUCKOW NOGUEIRA**  
Secretário Municipal de Saúde Pública

**SORAIA M. MILAN**  
Secretária Municipal de Serviços Públicos

**EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES**  
Procurador Geral do Município



**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de Esporte e Lazer**

**DESPACHO**

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 164/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6812/2021**

**OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LONGARINA, BANCO DE RESERVAS E BANCO DE MESÁRIOS PARA GINÁSIOS E CAMPOS DE FUTEBOL”.**

**DECISÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMRESA DACOR SPORTS LTDA.**

Após análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **DACOR SPORTS LTDA**, considerando manifestação do Senhor Pregoeiro às fls. 20, a manifestação técnica contábil solicitada (fls. 21) e do parecer jurídico elaborado pelo Sr. Procurador do Município as fls 23/24, referente ao Pregão Eletrônico nº 164/2022, Processo Administrativo nº 6812/2021, cujo objeto é “**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LONGARINA, BANCO DE RESERVAS E BANCO DE MESÁRIOS PARA GINÁSIOS E CAMPOS DE FUTEBOL**”, **JULGAMOS IMPROCEDENTE** o Recurso interposto pela empresa **DACOR SPORTS LTDA**, vez que acolhemos a manifestação técnica pelas suas próprias razões, assim mantendo inabilitada a recorrente.

Em 18 de outubro de 2022.

**RODRIGO SANTANA**  
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

**CLEBER SUCKOW NOGUEIRA**  
Secretário Municipal de Saúde Pública

**SORAIA M. MILAN**  
Secretária Municipal de Serviços Públicos

**EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES**  
Procurador Geral do Município

**A**  
**SEAD-522**

**Senhor Pregoeiro,**

**Encaminhamos para o devido prosseguimento.**  
Em 18 de outubro de 2022.

**RODRIGO SANTANA**  
**Secretário Municipal de Esporte e Lazer**

**CLEBER SUCKOW NOGUEIRA**  
**Secretário Municipal de Saúde Pública**

**SORAIA M. MILAN**  
**Secretária Municipal de Serviços Públicos**

**EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES**  
**Procurador Geral do Município**